

A. I. N° - 931745-7
AUTUADO - ILHÉUS COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2005 reclama ICMS relativo à entrada de mercadorias em território baiano sem o recolhimento da antecipação parcial, pelo fato de o autuado não possuir o credenciamento para a postergação do imposto previsto na Portaria 114/04, e, consequentemente, deixou de gozar do benefício do recolhimento diferido, no valor de R\$ 695,74 com multa aplicada de 60%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 11 a 13 do presente processo administrativo fiscal, insurgindo-se contra o lançamento de ofício, argüindo que é inscrito na condição de microempresa - faixa 02-, tendo manifestado expressamente sua opção de pagamento pelo sistema simplificado do ICMS- SIMBAHIA. Afirma, que em razão de não ter obtido o credenciamento para o recolhimento postergado (até o dia 25 do mês subsequente), das diferenças de alíquotas do ICMS quando da aquisição das mercadorias consignadas nas notas fiscais nº 005.935, 005.919, 005.920 e 028.433, efetuou o recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial no dia 02/12/2005 conforme DAE- Documento de Arrecadação Estadual nº 513322619, fato que foi ignorado pelo preposto fiscal. Argumenta, que o recolhimento foi realizado tempestivamente havendo tão somente equívoco no *quantum* devido. Entende que não houve prejuízo ao Erário Público, considerando que o valor correto seria R\$ 347,84 e o recolhimento foi efetivado no montante de R\$ 359,05. Alega ainda, que a autuante ignorou as disposições do § 4º do art. 352-A do RICMS-BA, que concedeu até 31/12/2005, redução de 50% do valor devido por antecipação parcial às microempresas. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF, (fls 17 a 18), confirmando integralmente a autuação, e que o lançamento de ofício foi lavrado em 06/12/2005, com suporte na legislação pertinente. Afirma que efetivamente existe o registro de recolhimento no valor de R\$ 359,05 nos sistemas da SEFAZ, entretanto, o referido montante não se coaduna com o total apurado na soma das notas fiscais objeto da presente exigência fiscal. Afirma, ainda, que o autuado não fez provas das suas alegações defensivas, deixando de apensar aos autos o comprovante de recolhimento que alega possuir, desobedecendo, com isso, as normas estatuídas no art. 123 do RPAF. Quanto ao argumento do direito à redução de 50% preconizada no § 4º do artigo 352-A, informa que a aquisição das mercadorias foi realizada através de estabelecimento atacadista, ferindo a norma legal que concede o direito apenas às aquisições oriundas de estabelecimento industrial. Conclui, pela procedência da autuação.

VOTO

O auto de infração em lide foi lavrado para exigência do ICMS devido por antecipação parcial previsto no artigo 352-A, no valor de R\$695,74.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a antecipação parcial nada mais é que o pagamento adiantado das diferenças entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de outras unidades da Federação, não encerrando a fase de tributação das mercadorias adquiridas para comercialização, objeto do recolhimento. O contribuinte pode fazê-lo em dois momentos: no primeiro posto fiscal de fronteira do percurso da mercadoria ou no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria, através de credenciamento previsto na Portaria 114/04.

O autuado, inconformado com a exigência do imposto, argüiu que procedeu regularmente o recolhimento do tributo em data anterior à autuação, porém em valor inferior às notas fiscais colacionadas ao auto de infração, em razão do benefício da redução previsto no § 4º do artigo 352-A no valor de R\$ 359,05. O autuante, instado a manifestar-se, alegou que o referido valor constante no sistema da SEFAZ não corresponde à soma das notas fiscais objeto da autuação e que o autuado não faz jus à redução concedida legalmente por ter adquirido mercadorias em estabelecimento comercial.

Após análise das peças processuais, em que pese o defensor ter alegado na sua peça defensiva a juntada do documento comprobatório dos argumentos articulados, assim não procedeu, carecendo, portanto de prova documental suas alegações defensivas, em completo descumprimento ao disposto no artigo 123 do RPAF. Quanto a inobservância pela autuante do direito à redução prevista no artigo § 4º do artigo 352-A do RICMS, temos que, o aludido diploma legal, traz com clareza solar que o benefício só será concedido até 31/12/2005, às microempresas, na hipótese de aquisição de mercadorias diretamente de estabelecimento industrial.

“§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2005, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo.”

Destarte, pela análise das notas fiscais objeto da autuação, constato que os remetentes se tratam de empresas comerciais, falecendo, portanto, o direito do autuado pelo não atendimento à requisito essencial para obtenção do benefício, previsto em norma complementar.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931745-7, lavrado contra **ILHÉUS COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 695,74**, acrescido da multa de 60%, prevista, no artigo 42, II, “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR